

SOBRE A PRETENSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PARA VEREADORES

Existe entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de pretensão de recebimento de férias e décimo terceiro salário pelos agentes políticos, notadamente, os vereadores que compõe o Poder Legislativo.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo STF, assentou a possibilidade entre essas verbas e o regime de subsídio previsto no artigo 39, § 04º da Carta Política.

E o que se tem visto na Justiça é uma enxurrada de ações judiciais de agentes políticos, notadamente, vereadores, em busca de receber esses subsídios.

Entretanto, não obstante, a variedade gama de decisões judiciais exaradas, notadamente pelo Poder Judiciário paulista, dois fatos, são importantes, e que não podem passar imprecitados.

A primeira questão se refere que a compatibilidade ao recebimento desses proventos por agentes políticos não se traduz em dispensa de previsão legal para o pagamento das verbas, previstas na legislação municipal.

Não obstante isso, outra considerável questão, se traduz, na apreciação da temática aqui desenvolvida, não só aos olhos da Lei Maior, mas, também, em relação a Constituição Estadual paulista, sem descurar-se sobre a autonomia do ente Municipal, que contudo, ao se reger por Lei Orgânica Municipal, (popularmente conhecida como "Constituição Municipal"), que deve sempre alinhar-se aos princípios das Constituições Federal e Estadual paulista, por assim haver expressa e cogente determinação (Art. 29, CRFB e artigo 144, da Carta Política Estadual paulista).

Sobre o tema, leciona o festejado mestre constitucionalista José Afonso da Silva, "*o princípio da supremacia requer que*

todas a situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim o determina, também constitui conduta inconstitucional."

E prossegue o ilustre doutrinador constitucionalista: "do Princípio da Supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior."

Dito isso, indaga-se, mesmo que conjecturado o pagamento de verbas públicas, à título de 13º salário e férias a vereança, prevista em legislação municipal, ainda, existe alguma ilegalidade prevista nesse tipo de pagamento oriundo de verba pública aos senhores edis?

A luz da Constituição Estadual paulista, a resposta é afirmativa. Existe o vício de inconstitucionalidade material com a violação plena ao disposto nos artigos 111, 124, § 03º, 128 e 144, da Constituição Bandeirante.

Por tais, razões, é tranquilo pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista o entendimento jurisprudencial majoritário sobre ser inconstitucional estender aos agentes políticos o gozo de décimo-terceiro subsídio, eis que tal benefício está reservado aos que mantêm vínculo de natureza laboral permanente com a Administração Pública (TJ/SP - Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 0202412-66.2013, Órgão Especial, Relator: Desembargador Arantes Theodoro – Julgado em 30.07.2014 – votação unânime e ADI nº 0225129-43.2011, Órgão Especial, Relator: Desembargador Guilherme G. Strenger – Julgado em 04/04/2012).

Aqui utilizado como parâmetro para análise por fora do já referido artigo 144 da Constituição Estadual, são os edis

remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Igualmente, por inobediência ao artigo 128 da Carta Bandeirante, aplicável no âmbito dos Municípios por força do artigo 144 da Carta Política Paulista, porquanto, como expressamente prescrito no referido dispositivo constitucional, *“as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei quando atenda efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.”*.

E aqui, à evidência, trata-se de benefício instituído ao largo das exigências do serviço e do interesse público, pois, quanto ao interesse público, há de se ter em vista preponderar, fundamentalmente, aquele interesse doutrinariamente definido como primário, que, como lembra o Ministro do Colendo STF Luís Roberto Barroso¹, *“é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social.”*.

Não fosse suficiente, apropriada o escólio do festejado e renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles², a realçar definitivamente a inconstitucionalidade da extensão do benefício, instituído aos agentes políticos em legislação municipal, em hipótese absolutamente divorciada do interesse público e das exigências do serviço público: *“Ora, o funcionalismo é apenas meio e não fim da Administração, e toda vez que esta lhe confere vantagem deve fazê-lo na exata medida do interesse público. Vale dizer, as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulem seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento. Na concessão desses benefícios por via constitucional existe uma presunção de imprescindibilidade, diante da qual devem curvar-se as*

¹ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Ed. Saraiva, 04ª Edição., 02ª tiragem, 2014, p. 92/93.

² Direito Administrativo Brasileiro, malheiros, 23ª Edição., 1998, p. 358.

entidades estatais; mas, ao concedê-los, a Constituição subtrai de cada uma delas o poder de disposição sobre a mesma matéria, de modo que lhes é defeso postergá-los, restringi-los ou ampliá-los, salvo quando expressamente autorizadas, e nos limites da autorização.” (aqui, à título de exemplificação, vale a citação com o escopo de observar-se o interesse público e imprescindibilidade às exigências do serviço, nada obstante se trate de ensinamento sobre benefícios instituídos a servidores públicos).

Em arremate, malgrado as opiniões jurídicas contrárias, e longe de se esgotar a temática aqui proferida, com a devida vênia, **se conclui, pela impossibilidade jurídica do pagamento de décimo terceiro salário e férias aos edis, no Estado de São Paulo, especificamente, por haver expressa violação dos artigos 111, 124, § 03º, 128 e 144, da Constituição Bandeirante.**